PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Embu-Guaçu, 03 de Maio de 2022.

OFÍCIO Nº 057-A/2022/AD.

Senhor Presidente,

REF: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N°039/2022.

Sirvo-me do presente para comunicar V. Exa. que após consultarmos a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Municipalidade OPINAMOS pelo VETO INTEGRAL do presente projeto. Segue parecer jurídico em anexo.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Antonio Filho Botelho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu
Embu Guaçu – SP

AUTÓGRAFO Nº 026/2022

(DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1941, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.).

Projeto de Lei nº 039/2022
Autor: Vereador João Sené

O Vereador João Sené propõe, e a Câmara Municipal de Embu-Guaçu no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do § 1º do artigo 1º da Lei nº 1941, de 22 de setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) a partir de 500 (quinhentos) metros em raio da área central (sede - Praça Inácio Pires de Moraes) ou da área central - Praça Henrique Schunck do Distrito de Cipó-Guaçu.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2022.

Antonio Filho Botelho
Presidente

Lucas Sulivan da Silva Batista
Lucas da Saúde
1º Secretário

João Domingues Mendes
Joãozinho
2º Secretário

PARECER – AUTÓGRAFO – 026/2022 – LEGALIDADE – POSSIBILIDADE DE EVENTUAL VETO – FALTA DE ESTUDOS – CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

PARECER – 032/2022 – DAP

Tendo em vista consulta formulada pelo Gabinete do Sr. Prefeito, requisitando parecer jurídico com relação à possibilidade de eventual VETO ao AUTÓGRAFO 026/2022, assim nos manifestamos:

Da análise do diploma legal, não verificamos nenhum vício de iniciativa, que é concorrente, razão pela qual, fica desde já afastada eventual alegação de vício de iniciativa.

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)"

A proteção a fauna também tem guarida na Constituição Federal que estabelece:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
> (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Projeto de Lei nº 039/2022, de autoria do Vereador João Senê, que originou o presente Autógrafo, dispõe sobre alterações no artigo 1º, "a", da Lei nº 1941/2004, que dispõe:

"Art. 1º. A instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, deverá atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

a) a partir de 1.500 (um mil e quinhentos metros) em raio da área central sede - Praça Inácio Pires de Moraes) e, 1.000 (mil metros) em raio da área central do Distrito de Cipó- Guaçu (Praça Henrique Schunck) e;

b)

(...)"

Nos termos do que dispõe o art. 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado.

Ocorre que a mudança legislativa promovida pelo autógrafo sob análise promove tal alteração sem qualquer estudo técnico que o embase.

Inclusive, levar a efeito tal autorização acarretará uma incongruência, já que na sede do município a instalação de ferros velhos e congêneres deve respeitar uma distância de hum mil e quinhentos metros (1.500 m) da praça principal.

No Distrito do Cipó-Guaçu essa distância atualmente já é menor, qual seja, hum mil metros (1.000 m).

Diminuir essa distância para quinhentos metros (500 m), além de temerário, nos parece incongruente, já que permite a instalação de ferros velhos e congêneres no Cipó-Guaçu, em uma distância equivalente a um terço (1/3) do que se exige no centro do município.

Tal divergência, a princípio não se justifica sob o aspecto prático, nem legal.

Essa alteração inclusive coloca em risco as questões urbanística e ambiental, que devem ser levadas em consideração para tal mudança, pelo que vislumbramos a necessidade de estudos técnicos que a embasem, o que não ocorre *in casu*.

Logo, em razão das questões acima apontadas, verificamos a possibilidade de eventual VETO ao Autógrafo, o qual poderá se dar por critérios discricionários, arrimados na conveniência e oportunidade.

É o parecer! s.m.j.

Embu-Guaçu, 12 de abril de 2022.

Danilo Atalla Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADOR GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Dr. Sergio Carlos Fernandes **OAB/SP 387.393**	**José Antônio Pereira** Vistos, Acompanho o D. parecer Embu-Guaçu, 15/04/2022 Prefeito Municipal